

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.193, de 2014

Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.193, de 2014, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Sodr  Santoro, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva   regulamentac o dessa profiss o pelo Decreto n  21.981, de 19 de outubro de 1932.

A tramita o, em regime de prioridade, d -se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da C mara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a aprecia o do m rito pela Comiss o de Cultura (CCult). Cabe, ainda,   Comiss o de Constitui o e Justi a e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a t cnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, n o foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 26 de agosto de 2015 foi aprovado requerimento do Deputado Le nidas Cristino, ent o relator da mat ria, para realiza o de Audi ncia P blica para discutir a institui o do Dia Nacional do Leiloeiro. A audi ncia foi realizada em 12 de novembro de 2015. Desta forma foram observados os requisitos previstos na Lei n  12.345/10.

  o Relat rio.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva à regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

O art. 215, § 2º, da Constituição Federal (CF) determina que a *“lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”*. A inclusão do dispositivo na Carta Magna sinaliza que essas datas comemorativas visam a promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e da valorização da identidade brasileira.

Como ressaltou o nobre Deputado Leônidas Cristino, relator que me precedeu, e que viabilizou a tramitação da proposição, ao fazer realizar a audiência pública que a Lei nº 12.345/10 requer:

“Além da importância histórica do leilão, a mais antiga forma de negociação conhecida, o instituto também é de vital importância para monetização dos valores a serem recebidos por dívidas verificadas e sentenciadas em juízo. O leilão também se constitui forma de licitação, conforme o art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993.

A atuação do leiloeiro, portanto, é imprescindível à confiabilidade de diversos negócios jurídicos e imprime a segurança necessária aos atores envolvidos e ao próprio Estado”.

A referida audiência traçou um histórico da atividade leiloeira no Brasil, desde 1850 até 2015. Destacamos três momentos desta trajetória:

- O nascimento da atividade do Leiloeiro Oficial no Brasil, em 1932;
- O amadurecimento do movimento de classe, com a fundação de associações, a partir dos anos 80 e, finalmente a constituição de sindicatos; e

- A edição da Lei n.º 13.138, de 26 de junho de 2015, que, atenta aos tempos modernos incluiu como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei 8.193, de 2014, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.


Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator